

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-parque, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marco Maia, propõe a regulamentação do exercício da profissão de Guarda-parque, definindo-o como aquele que trabalha nas áreas de preservação ambiental e categorias de unidades de conservação, em empresas privadas ou órgãos públicos como empregado, contratado ou concursado, bem como autônomo ou voluntário habilitados. Para tal, estabelece as condições gerais de exercício funcional, da profissão e formação; as atribuições da função; as promoções de níveis; os critérios e as disciplinas de formação; e as garantias e direitos inerentes à função.

Determina, também, a reserva de vagas para portadores de deficiência, desde que o exercício das atividades laborais não exija do agente habilidade para o uso e manejo de armas de fogo, detenção e condução de infratores e exposição a ambientes de risco e sob pressão.

Em sua justificção, o Autor alega que o reconhecimento da profissão de guarda-parque visa promover o controle ambiental, mediante fiscalizaçõ preventiva e educaçõ ambiental.

Argumenta como vantagens para a regulamentação da profissão do Guarda-parque:

- *“geração de emprego para as comunidades locais ou indígenas que moram dentro ou nas imediações das Unidades de Conservação;*
- *gerar consciência ambiental na população local, a partir do desenvolvimento de educação ambiental;*
- *promover a conservação e a preservação ambiental, mediante projetos de proteção e de restauração ambiental;*
- *promover a sustentabilidade ambiental;*
- *apoio às comunidades do entorno das Unidades de Conservação, considerando que os Guarda-parques podem contribuir na preparação de planos de emergência contra desastres naturais, minimizando as perdas humanas e materiais; e*
- *contribuir no desenvolvimento de políticas públicas em matéria ambiental em seus locais de trabalho.”*

O Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, foi distribuído às Comissões de: Seguridade Social e Família; Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, pretende estabelecer regras para a regulamentação da profissão de Guarda-parque, no intuito de determinar condições para o exercício desta atividade e garantia de direitos trabalhistas a este profissional.

Em que pese o esmerado detalhamento da proposição sob análise, entendemos conveniente acrescentar nas competências do Guarda-parque a lavratura de autos de constatação ambiental e a adoção de providências acauteladoras.

Propomos, também, incluir entre as atribuições deste profissional, o apoio às pesquisas científicas desenvolvidas no interior dos parques de preservação ambiental e em unidades de conservação, bem como a apuração imediata de todo e qualquer tipo de infração ao meio ambiente.

Ao dispor sobre as garantias e direitos inerentes à função do Guarda-parque, o projeto de lei em pauta propõe, no seu art. 16, inciso VIII, a concessão, a este profissional, de aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência física; e aos trinta anos de tempo de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, no caso de segurado sem deficiência física, desde que recebam adicional de periculosidade ou de insalubridade.

A concessão de aposentadoria especial pela Previdência Social está prevista no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, nos seguintes termos: *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no seu art. 15, determinou: *“até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”*

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social –, a partir das alterações objeto da Lei nº 9.032, 24 de abril de 1995, condicionou a concessão da aposentadoria especial à efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, fixados em função do agente nocivo.

Assim, a concessão da aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS não se vincula mais à atividade exercida pelo trabalhador e sim à duração de sua efetiva e comprovada exposição a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Poder Executivo detém competência para definir os agentes nocivos e

enquadrar atividades, por meio de corpos técnicos especializados em saúde e segurança do trabalho, ratificada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Recentemente, a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição no que se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência no âmbito do RGPS.

Mostram-se, portanto, impróprias as propostas de concessão de aposentadoria especial comum e por deficiência ao Guardaparque em função do exercício da atividade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, com três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

EMENDA Nº 01

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º e dois incisos, onde couber, ao art. 9º do projeto, com a seguinte redação:

"Art.5º.....

Parágrafo Único. Nos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação sob a tutela da administração pública, os Guarda-parques serão considerados autoridades competentes para a lavratura de autos de constatação ambiental e a adoção de providências acauteladoras, na forma da Lei."

"Art. 9º

.....

- apoiar, quando possível, as pesquisas científicas desenvolvidas no interior dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e promover ações de caráter socioambiental voltadas para as comunidades do entorno das unidades de conservação de proteção integral, ou ainda, aos residentes em seu interior;

- promover a apuração imediata de todo e qualquer tipo de infração ao meio ambiente, no pleno exercício do poder e do dever de polícia administrativa ambiental, na forma do disposto nos §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em virtude das características do

cargo, mesmo que fora dos limites das áreas de amortecimento das Unidades de Conservação, mediante procedimento administrativo próprio, sob pena de responder por negligência, coresponsabilidade e ou prevaricação, enquanto no exercício da função;

.....”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

2014_12932.docx

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

EMENDA Nº 02

Modifique-se a redação dos incisos III e IV do art.10 do projeto:

"Art. 10.....

.....
III – Guarda-parque Superior: formado em curso de nível superior nas áreas de gestão ambiental, recursos naturais e ou meio ambiente, habilitado na forma do disposto no art. 6º desta Lei, com a comprovada experiência na função de Guarda-parque profissional de campo e ou Guarda-parque Líder técnico, na forma da Lei, que atuará como Subcomandante de guarnição em seu horário de trabalho: e

IV- Guarda-parque Sênior: formado em curso de nível superior, com especialização e ou pós-graduação, latu sensu ou stricto sensu, em cursos da área gestão ambiental, direito ambiental, recursos naturais e ou meio ambiente, habilitado na forma do art. 6º desta Lei ou formado em curso específico de nível técnico de formação de Guarda-parques, com vasta experiência comprovada na função de Guarda-parque Superior, que atuará como Comandante responsável pelo corpo de Guarda-parques."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

2014_12932.docx

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

EMENDA Nº 03

Suprima-se o inciso VIII do art. 16 do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

2014_12932.docx